



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.959, DE 2005

(Do Sr. Chico Sardelli)

Dispõe sobre regulamentação, atribuição e competências das Guardas Municipais como órgãos do Sistema de Segurança Pública em todo o Território Nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1332/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Às Guardas municipais, corporações de caráter civil, uniformizadas e armadas sendo seus integrantes servidores policiais no âmbito do território municipal onde servem em atividade com risco de vida e agentes da Autoridade Policial para todos os efeitos legais, incumbe a função de polícia municipal preventiva e comunitária conforme o previsto nesta lei, e desde que atendido os seus pressupostos.

Art. 2º São atribuições específicas das Guardas Municipais:

I - realizar policiamento preventivo permanente no território do município para a proteção da população, agindo junto à comunidade objetivando diminuir a violência e a criminalidade, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais do cidadão;

II - prevenir, proibir, inibir e restringir ações delituosas que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - educar, orientar, fiscalizar, controlar e policiar o trânsito nas vias e logradouros municipais, visando a segurança e a fluidez no tráfego, podendo os Guardas Municipais exercer todas as funções de agente de trânsito;

IV - policiar e proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, adotando medidas educativas e preventivas;

V - exercer o poder de polícia com o objetivo de proteger a tranquilidade e segurança dos cidadãos dentro do respectivo município, bem como o poder de polícia administrativa, executando o serviço de fiscalização inerente a legislação municipal e o cumprimento de suas posturas.

VI - colaborar com os órgãos estaduais para o desenvolvimento e o provimento da Segurança Pública no Município, visando cessar atividades que violem as normas de saúde, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e quaisquer outros de interesse do Município;

VII - coordenar as atividades de Defesa Civil Municipal;

VIII - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, por meio da celebração de convênios entre as Prefeituras e o Poder Público Estadual e Federal, com vistas à implementação de ações policiais integradas, modernização, capacitação e melhoria das necessidades das Guardas Municipais, e para isto, recebendo cooperação técnico-financeira, especialmente as do Fundo Nacional de Segurança Pública;

IX - estabelecer articulação com órgãos municipais de políticas sociais, visando ações interdisciplinares de segurança no Município;

X - desempenhar missões eminentemente preventivas, zelando pelo respeito à Constituição, as leis e a proteção aos bens, serviços, instalações e logradouros públicos municipais.

Art. 3º É extensivo aos membros das guardas municipais o benefício da prisão especial concedido pelo art. 295 do Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 4º A identidade funcional expedida pelas guardas municipais, serão feitas em papel moeda, e terão validade como documento de identificação pessoal em todo território nacional, devendo constar desta, a identificação da Guarda Municipal, a qualificação e graduação do Guarda Municipal e a autorização para o porte de arma, sendo esta identidade numerada e controlada pelo Conselho Federal das Guardas Municipais.

Art. 5º As guardas municipais são subordinadas aos respectivos Prefeitos Municipais.

Art. 6º As guardas municipais utilizarão uniformes na cor azul-marinho.

Art. 7º Quando solicitados para o atendimento de ocorrências emergenciais, ou deparando-se com elas, os guardas municipais deverão dar atendimento imediato, em especial nos casos de flagrante delito.

§ 1º Caso o fato caracterize infração penal, os guardas municipais encaminharão os envolvidos, diretamente, à autoridade policial competente.

§ 2º As guardas municipais atuarão em harmonia com os organismos policiais no Município.

Art. 8º As guardas municipais terão corregedorias próprias e autônomas, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos seus integrantes, bem como deverão ter regulamento disciplinar próprio, conforme dispuser a lei municipal.

Parágrafo único. Os corregedores deverão ser ocupantes de cargo eletivo de Procurador do Município ou equivalente.

Art. 9º As guardas municipais deverão ter obrigatoriamente planos de cargos, salários, carreira única e seguro de vida obrigatório para seus integrantes, conforme dispuser a lei municipal.

Parágrafo único. O cargo de Comandante ou equivalente deverá ser ocupado por guarda municipal de carreira.

Art. 10. As viaturas das guardas municipais deverão ter cor predominante azul e serão isentas de pagamento de pedágio.

Art. 11. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma, por tempo integral, nos limites territoriais do Estado a que pertença a instituição.

§ 1º Excetua-se o uso da arma pelo guarda civil municipal por restrição médica, decisão judicial transitada em julgado ou decisão fundamentada do Comandante da guarda.

§ 2º O porte de arma será expedido pelo Comandante ou equivalente, conforme as normas estabelecidas pelo Conselho Federal das Guardas Municipais.

§ 3º É obrigatório o uso de coletes anti-balísticos pelos guardas municipais quando em serviço, fornecidos pela municipalidade.

Art. 12. As atividades das guardas municipais poderão estar sujeitas ao acompanhamento externo, através dos Conselhos Municipais de segurança, regulamentados pela lei orgânica do município e com participação majoritária de organizações da sociedade civil.

Art. 13. O Ministério da Defesa disciplinará, por meio de portaria, a normatização da compra e registro das armas e munições para as guardas municipais e seus integrantes de acordo com a legislação vigente.

Art. 14. Deverão ser criadas Academias de Polícia Municipal ou Centros de Formação com a finalidade de capacitar, formar e promover o aperfeiçoamento constante dos integrantes das guardas municipais, tendo como princípio que a função das guardas é preventiva e comunitária.

§ 1º Os municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no capuz deste artigo;

§ 2º Os cursos de formação de guarda municipal serão de no mínimo 600 (seiscentas) horas aula, sendo obrigatório quando do seu ingresso;

§ 3º Os cursos de aperfeiçoamento de guarda municipal serão de no mínimo 120 (cento e vinte) horas aula, sendo obrigatórios anualmente para todos os guardas.

§ 4º Os cursos de formação e aperfeiçoamento e suas respectivas grades curriculares, o credenciamento de professores e instrutores serão regulamentados por portaria do Ministério da Justiça;

§ 5º Os cursos poderão ser ministrados por entidades privadas, desde que autorizadas e credenciadas pelo Ministério da Justiça, após comprovação dos requisitos constantes na portaria regulamentadora.

Art. 15. A agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), disponibilizará linha telefônica de 3(três) dígitos sem custos de manutenção, instalação e assinatura e faixa exclusiva de frequência de rádio às guardas municipais.

Art. 16. Fica criado no âmbito do Ministério da Justiça o Conselho Federal das Guardas Municipais, que será regulamentado por decreto federal.

§ 1º O Conselho Federal das Guardas Municipais será o órgão responsável pelo credenciamento, registro, pelo fornecimento da autorização de funcionamento, que será por tempo indeterminado nos termos da lei municipal e da fiscalização e acompanhamento das Guardas Municipais, observando as seguintes diretrizes:

§ 2º Só poderá ser designada guarda Municipal, a Corporação que obtiver seu registro no Conselho Federal das Guardas Municipais. Como forma de controle e acompanhamento de atividades, caberá ao Conselho estabelecer diretrizes, padrões, normas e procedimentos pertinentes a ingresso, carreira, formação básica e emprego operacional das Guardas municipais, respeitadas sempre a autonomia e peculiaridades de cada município;

§ 3º O Conselho terá também, caráter consultivo, indicativo e de acompanhamento junto à direção das Guardas municipais, em consonância com as políticas municipais de segurança, visando ao atendimento da demanda social por Segurança Pública no município, em colaboração com órgãos policiais estaduais, de forma harmônica e integrada;

§ 4º O Conselho será constituído 13 (treze) membros sendo 03 (três) membros do Ministério da Justiça, devendo um membro ser da Secretaria Nacional de Segurança Pública; 01 (um) membro do Exército, 01 (um) membro da Polícia Federal, 01(um) membro do Ministério Público Federal, 01(um) membro da Ordem dos Advogados do Brasil e 06 (seis) membros integrantes efetivos das Guardas municipais, com notório e comprovado conhecimento técnico em guardas municipais, devendo 2(dois) membros ocupar o cargo efetivo de Inspetor ou equivalente;

§ 5º Poderão ser criados Conselhos Estaduais que serão criados no âmbito das Secretarias de Estado da Segurança Pública e terão a mesma composição básica, sendo os membros do Ministério da Justiça, substituídos por membros da própria Secretaria do Estado de Segurança Pública;

§ 6º As instituições já existentes continuarão e exercer suas atividades, sem prejuízo de, oportunamente, atender aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 17. As guardas municipais, de cidades que apresentem projeto de Segurança Pública Municipal mediante a instituição de uma Política de Segurança Pública Municipal, prevendo aquisição de viaturas, equipamentos, programas de aperfeiçoamento e capacitação profissional e operacional aos Guardas municipais, poderão obter repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 18. As guardas municipais credenciadas pelo Conselho Federal das Guardas municipais passarão a ter os benefícios da Lei Federal nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, relativos à aquisição de viaturas, aparelhos transmissores, armas e munições.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 8º, do art. 144, da Carta Magna permitiu que os municípios brasileiros criassem guardas municipais, destinadas a proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispusesse a lei. No entanto, apesar do intenso debate legislativo sobre o tema, tal lei não foi aprovada.

Esse fato vem causando imenso prejuízo à segurança pública, principalmente no que diz respeito à falta de normas sólidas para a ação das guardas municipais na qualidade de órgão de segurança pública.

A segurança pública é um dever do Estado, mas também é responsabilidade de todos. Os grandes centros urbanos se vêm às voltas com todo o tipo de violência, sendo assim, os Municípios não podem se furtar em colaborar com a segurança coletiva, empregando os efetivos das guardas municipais para tão nobre mister.

Com o presente projeto de lei, tenho a intenção de regulamentar o § 8º, do art. 144, da Constituição Federal. Proponho normas gerais

para as guardas municipais, colaborando para que o meritório serviço prestado pelas instituições já existentes, bem como, o que será realizado pelas vindouras, possa seguir normas compatíveis com os mais elevados padrões dos órgãos de segurança pública.

Desse modo, solicito o apoio dos ilustres Pares para o debate e apreciação desta proposta, que tem por objetivo aprimorar o ordenamento jurídico existente.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2005.

Deputado CHICO SARDELLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

.....

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I

Do Sistema Tributário Nacional

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL****TÍTULO IX
DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I - os ministros de Estado;

II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.181, de 11 de junho de 1957.*

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";

V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.258, de 11/07/2001*

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.

** Item XI acrescentado pela Lei nº 4.760, de 23 de agosto de 1965, e com redação determinada pela Lei nº 5.126, de 29 de setembro de 1966.*

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

** § 1º acrescentado pela Lei nº 10.258, de 11/07/2001*

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 10.258, de 11/07/2001*

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 10.258, de 11/07/2001*

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum.

** § 4º acrescentado pela Lei nº 10.258, de 11/07/2001*

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 10.258, de 11/07/2001 .*

Art. 296. Os inferiores e praças de pré, onde for possível, serão recolhidos à prisão, em estabelecimentos militares, de acordo com os respectivos regulamentos.

.....
.....

LEI Nº 9.493, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Concede Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na Aquisição de Equipamentos, Máquinas, Aparelhos e Instrumentos, dispõe sobre Período de Apuração e Prazo de Recolhimento do Referido Imposto para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e Estabelece Suspensão do IPI na Saída de Bebidas Alcoólicas, Acondicionadas para Venda a Granel, dos Estabelecimentos Produtores e

dos Estabelecimentos Equiparados a Industrial.

.....

Art. 12. Ficam isentos do IPI, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal:

I - os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia;

II - os veículos para patrulhamento policial;

III - as armas e munições.

Art. 13. (Revogado pela Lei nº 10.451, de 10/05/2002 - em vigor desde a publicação).

Art. 14. Ficam incluídos no campo de incidência do IPI, tributados à alíquota zero, os produtos relacionados na TIPI nas posições 0201 a 0208 e 0302 a 0304 e nos códigos 0209.00.11, 0209.00.21 e 0209.00.90.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
